

PARECER JURÍDICO Nº 196/2024 – ASSJUR/SEAD

PROCESSO REFERÊNCIA: TJPA-PRO-2024/01508

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE DOCENTE PARA MINISTRAR CURSO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOCENTE PARA MINISTRAR CURSO.

1. Contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “F” da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
2. Requisitos e demais formalidades.
3. Viabilidade jurídica de prosseguimento do feito.

Senhor Secretário de Administração,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado com vistas a **Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação**, do docente Renan de Freitas Ongaratto, para ministrar o curso “Execução Penal: Temas atuais”, previsto para ocorrer no período de 06/06/2024 a 1º/07/2024, com carga horária total de 20 horas aula.
2. O valor da contratação é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
3. Pretende-se inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea “f”, inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
4. A viabilidade técnica da contratação foi atestada no Termo de Referência.
5. No que interesse à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:
 - Contratação prevista no PAC 2024 – item EJ4A24 (fls.02);
 - Documento de Oficialização da Demanda (fls.03/06);
 - Designação e notificação da equipe de planejamento e fiscalização (fls. 08/09);
 - Justificativas para a composição das equipes de planejamento e fiscalização (fls.96/97);



TJPA-PRO-2024/01508V01



Assinado com senha por MARCIA CRISTINA DE VASCONCELLOS ARAUJO.
Use 4014697.27439234-2104 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4014697.27439234-2104>
Documento gerado por SIDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 09/05/2024 08:11



- Justificativa sobre a dispensabilidade do ETP (fls.97);
 - Termo de Referência Ajustado (fls.83/95);
 - Aprovação do Termo de Referência Ajustado (fls.100);
 - Programa do curso (fls.23/31);
 - Termo de aceite (fls.32/35);
 - Proposta (fls.36/40);
 - Carteira de identidade, constando o número de inscrição no CPF (fls.41);
 - Comprovante de endereço (fls.42);
 - Certidão de regularidade estadual (fls.44);
 - Certidão de regularidade da união (fls.45);
 - Certidão de regularidade municipal (fls.82);
 - Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (fls.46);
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls.47);
 - Comprovação de titulação (fls.48/59);
 - Curriculum Lattes (fls.76/81);
 - Comprovação do preço (fls.60/64) e suas justificativas (fls.64; 66/67; 98/99);
 - Certidão Negativa de contas julgadas irregulares (fls.65);
 - Pedido de despesa nº. 2024/1031 (fls.68);
 - Aprovação do TR (fls.71);
 - Validação da despesa (fls.72);
 - SICAF (fls.73); e
 - Justificativa quanto à dispensabilidade do instrumento contratual (fls.99).
6. É o relato essencial.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES



TJPAPRC202401508V01



Assinado com senha por MARCIA CRISTINA DE VASCONCELLOS ARAUJO.
Use 4014697.27439234-2104 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4014697.27439234-2104>
Documento gerado por SÍDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 09/05/2024 08:11





II.1. Da tempestividade da emissão do parecer jurídico

7. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no inciso VI, do artigo 2º, da Portaria nº. 013/2023 – SA, que trata das atribuições da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração:

Art. 2º À Assessoria Jurídica, subordinada administrativamente à Secretaria de Administração - SEADM, compete:

[...]

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da Secretaria de Administração:

a) processos de contratações diretas, contratações por licitação, acordos, credenciamentos, termos de cooperação, convênios, ajustes, outros instrumentos congêneres, termos aditivos e adesões, pelo TJPA, a atas de registro de preços de outros órgãos;

b) reabilitação de apenados com impedimento de licitar; e

c) recurso e pedido de reconsideração decorrentes de decisão da autoridade competente da Secretaria de Administração.

(Destacou-se)

8. Transcreve-se, ainda, o disposto no §1º, do art. 6º, do normativo:

Art. 6º As manifestações jurídicas podem ser obrigatórias ou facultativas, conforme sejam ou não exigidas por lei, e obedecerão aos seguintes prazos:

I - quinze dias úteis, quando se tratar de manifestação obrigatória; ou

II – cinco dias úteis, para manifestações facultativas.

§1º As manifestações obrigatórias estão previstas no art. 2º, inciso VI, desta Portaria.

(Destacou-se)

9. Nesse sentido, considerando que o objeto da presente demanda está enquadrado no inciso VI, do art. 2º, retro citado, a apreciação jurídica sobre a matéria é obrigatória e deverá ser exarada no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

10. Desta forma, atesta-se o cumprimento da determinação, uma vez que os autos foram recebidos por esta Assessoria em 03/05/2024 (sexta-feira), com emissão de parecer em mesma data.

II.2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

11. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.

12. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

13. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

14. Destaca-se, ainda, que a análise ora procedida fica **adstrita à viabilidade jurídica de contratação, por inexigibilidade de licitação, do docente Renan de Freitas Ongaratto, para**



TJPAPRO202401508V01



Assinado com senha por MARCIA CRISTINA DE VASCONCELLOS ARAUJO.
Use 4014697.27439234-2104 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4014697.27439234-2104>
Documento gerado por SÍDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 09/05/2024 08:11





ministrar o curso “Execução Penal: Temas atuais”, previsto para ocorrer no período de 06/06/2024 a 1º/07/2024, com carga horária total de 20 horas aula.

III. ANÁLISE JURÍDICA

III.1. Da licitude do objeto

15. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.
16. Os artigos 150 e 40 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.
17. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.
18. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei nº. 4.150, de 1962.
19. No caso, o objeto foi definido no Termo de Referência, nos seguintes termos:

Processo Administrativo nº. TJPA-PRO-2024/01508						
1 - DA DEFINIÇÃO E NATUREZA DO OBJETO – art. 30, §1º, inciso I da IN nº 01/2023						
Contratação direta dos docentes RENAN DE FREITAS ONGARATTO , magistrado do TJRJ, com destacado conhecimento jurídico na temática Execução Penal, para ministrar o CURSO EXECUÇÃO PENAL: TEMAS ATUAIS que será executado na modalidade de educação a distância com utilização das ferramentas TEAMS (aulas síncronas) e Moodle (aulas assíncronas), cujo controle e acompanhamento será efetuado Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, para o aperfeiçoamento de magistrados(as) do TJPA.						
Indicar a natureza da contratação, baseado nas seguintes opções:						
<input type="checkbox"/> Serviço não continuado (por escopo) <input type="checkbox"/> Serviço de engenharia <input type="checkbox"/> Serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra <input type="checkbox"/> Serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra <input type="checkbox"/> Serviço continuado misto: com e sem dedicação exclusiva de mão de obra <input checked="" type="checkbox"/> Serviços técnicos de natureza intelectual <input type="checkbox"/> Material de consumo, bem permanente / equipamento						
O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme Portaria nº 2.029 de 2023, https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=1306629 .						
2 - INDICAÇÃO DAS QUANTIDADES - art. 30, §1º, inciso II da IN nº 01/2023						
Item	CATS ER	Especificação	Unidade de medida	Quantidade	Valor unitário	Valor total
1	12793	Contratação do docente Renan de Freitas Ongaratto para ministrar o Curso Execução Penal: Temas Atuais	Quantidade de alunos	40 alunos	RS 250,00	RS 10.000,00



TJPA-PRO-2024/01508V01



Assinado com senha por MARCIA CRISTINA DE VASCONCELLOS ARAUJO.
 Use 4014697.27439234-2104 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4014697.27439234-2104>
 Documento gerado por SÍDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 09/05/2024 08:11



20. Isto posto, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

III.2. Da motivação e justificativa da contratação

21. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no Termo de Referência, conforme segue:

3 - FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO - art. 30, §1º, inciso III da IN nº 01/2023

A Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará possui por competência precípua promover ações formativas para magistrados e magistradas, servidores e servidoras, primando pelo aperfeiçoamento das atividades e disseminação do conhecimento norteado pelo direito e ciências correlatas, com ênfase na aplicabilidade destas no âmbito do Poder Judiciário.

O Brasil ocupa a terceira posição entre os países que mais encarceram no mundo, na contramão dos primeiros da lista que estão reduzindo suas populações prisionais. Além disso, já teve suas prisões reconhecidas como estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 347/2015). O "Aperfeiçoamento da Gestão da Justiça Criminal" é um dos temas prioritários da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 (Resolução CNJ nº 325/2020).

O sistema de Justiça Criminal vem sofrendo modificações significativas ao longo das últimas décadas, inclusive modificações recentes. Isso se deve não somente ao aumento da criminalidade, mas também às alterações legislativas e à forma de lidar com as mais variadas espécies de sanção penal, o que leva muitas vezes aos problemas de encarceramento inadequado.

Nesse cenário, a execução penal precisa ser melhor estudada para possibilitar analisar os fundamentos históricos, axiológicos e as normativas pertinentes, no contexto da magistratura; esclarecer os magistrados acerca dos dados estatísticos, dos planos e projetos em desenvolvimento voltados à ressocialização e redução de desigualdades estruturais; e, fomentar o debate e reflexão, à luz do instrumental analítico teórico e prático, sobre os problemas, dilemas e desafios da prática da execução penal.

Assim, o curso encontra sua justificativa em aperfeiçoar o magistrado com uma perspectiva real acerca da situação de fato do sistema carcerário e em subsidiá-los com a compreensão sobre o que já se faz e o que pode ser feito para atender as exigências legais e convencionais, apesar da carência de pessoal e estrutura, para potencial superação dos desafios existentes.

A ação formativa constitui uma das ferramentas de melhoria na busca pela eficiência e segurança das ações no Poder Judiciário. Assim, tem-se que a disseminação do conhecimento torna-se necessária no tocante a colaborar com a construção da justiça social, efetivação dos direitos fundamentais, estabelecimento e uniformidade dos julgamentos, promoção da eficiência e bom funcionamento do sistema de justiça.

Ademais, tendo em vista a necessidade de se atingir o maior número de magistrados e magistradas, dado a importância da temática e considerando as peculiaridades geográficas do Estado do Pará, esta instituição opta pela oferta da formação na modalidade de educação a distância, utilizando para as aulas



TJPAP/RC202407508V01



Assinado com senha por MARCIA CRISTINA DE VASCONCELLOS ARAUJO.
Use 4014697.27439234-2104 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4014697.27439234-2104>
Documento gerado por SÍDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 09/05/2024 08:11



sincronas a plataforma TEAMS, e para as assíncronas e avaliações de aprendizagem será usado a plataforma moodle.

É nesse sentido e com o intuito de atingir os propósitos institucionais de forma eficiente que a ação formativa se faz necessária, uma vez que visa aprimorar habilidades de magistrados e magistradas com vistas a alcançar a melhoria na prestação jurisdicional.

Desse modo, tendo em vista as peculiaridades da matéria a ser ministrada, a solução educacional proposta requer atuação de docente com habilidade técnica e saber prático acerca do conteúdo do curso. Ante essa necessidade, ressalta-se que o docente aqui apresentado demonstra conhecimento específico em relação à temática, dispo de conhecimento técnico e aplicabilidade desse saber, dado que atua como formador na Escola Judicial do Tribunal do Rio de Janeiro e atua como docente em outros cursos particulares, além de ser magistrado titular em Vara com competência de execução penal.

A contratação que constitui o objeto deste processo enquadra-se na modalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, uma vez que o curso possui natureza predominantemente intelectual, sendo prestada por profissional de notória especialização, enquadrando-se na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei 14.133/21, devendo ser adjudicado ao docente por valor global, considerando a indivisibilidade do serviço de natureza de ação educacional.

Destaca-se que a presente demanda consta no Plano Anual de Contratações do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o exercício de 2024, especificamente no item EJ4A24, ação do PAC EJ4A24 alinhada ao Planejamento Estratégico 2021-2026, com autorização da despesa pela Presidência consta no SIGADOC PA-MEM-2023.68363, no que concerne ao Macrodesafio "Aperfeiçoamento da gestão de Pessoas", tendo como uma de suas iniciativas estratégicas "Aperfeiçoamento da formação de magistrados e magistradas, servidores e servidoras" e assim potencializar as atividades inerentes ao Poder Judiciário.

ID PCA no PNC:	no Não se aplica	Data de publicação no PNC:	no Não se aplica
Código da contratação PCA:	no EJ4A24	Classe-Grupo:	no Não se aplica

22. Nesse aspecto, cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

20. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

III. 3. Da Contratação Direta: Inexigibilidade fundada no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.111, de 1º de abril de 2021

23. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2010, p. 387):

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública**. Há uma série ordenada de atos, colimando



TJPAPRC202401508V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de **observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). **Devem ser observados os princípios** fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação".

(Grifou-se)

24. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifou-se)

25. Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação", há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

26. Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.

27. Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso III, alínea "f", constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou docentes de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



TJPAPRC0202401508V01



Assinado com senha por MARCIA CRISTINA DE VASCONCELLOS ARAUJO.
Use 4014697.27439234-2104 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4014697.27439234-2104>
Documento gerado por SÍDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 09/05/2024 08:11



[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

28. Para a inexigibilidade ser legítima, é preciso haver, cumulativamente, a notória especialização e se tratar de um serviço técnico especializado. Tais requisitos não devem ser atestados isoladamente, pois é imprescindível demonstrar a inviabilidade da competição.

29. À vista disso, para fins de confirmar o enquadramento do caso concreto à suscitada hipótese de inexigibilidade, mostra-se por primordial explicitar em tópicos específicos desta manifestação os conceitos incertos no art. 74, sendo eles: “serviços técnicos especializados” e “notória especialização”.

a) Serviço Técnico Especializado

30. O art. 6º, inciso XVIII, da Lei 14.133, de 2021, define “serviços técnicos especializados”, de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalho relativos a:

Art. 6º [...]

XVIII – [...]:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

31. No caso dos autos, consta expressamente no TR que o serviço que se pretende contratar é de natureza técnica especializada posto que se enquadra na alínea “f” supracitada, ou seja, é um serviço realizado em trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

32. Assim, a contratação pretendida, ao menos em tese, amolda-se à hipótese prevista para inexigibilidade de licitação.

b) Notória Especialização



TJPAPRO202401508V01



33. Sobre notória especialização, estabelece o parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 74 [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

34. Conforme Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996), notória especialização é "o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade".

35. Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (ob. cit.):

Notório especialista é o profissional (ou docente) que nutre entre seus pares, ou seja, "... no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "... permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

36. De acordo com o Supremo Tribunal Federal – STF:

Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória**



TJPAPRO202401508V01



especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322).

(Grifou-se)

37. Para a contratação, a notória especialização é aferida subjetivamente, primando pelo critério de confiança e credibilidade da Instituição e de seu corpo docente. Deve-se verificar o desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, relacionados com suas atividades. Avalia-se se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

38. No caso dos autos, o TR apresenta em relação à notória especialização das docentes que ministrarão o curso:

RENAN DE FREITAS ONGARATTO

Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro -PUC/Rio (2014). Pós-graduado em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes -UCAM/RJ. Especialista em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro -EMERJ. Autor do Livro "O direito de resistir: estudo comparativo" (1 Ed. João Pessoa: Editora Sal da Terra, 2020. 83 p (ISBN 978-65-991217-0-8). Ex-assessor jurídico no Tribunal de Contas do Estrado do Rio de Janeiro -TCE/RJ por quatro anos (2014-1018); juiz leigo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro -TJRJ (2018-2020). Magistrado do TJP (2021-2022). Atualmente magistrado no TJRJ, com lotação na Vara de Execuções Penais da capital. Professor de Direito Processual Penal (Execuções Penais) e Técnica de Sentença na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro e professor convidado de temas específicos em outros cursos jurídicos. Professor credenciado pela ENFAM como professor, coordenador e tutor de cursos de aperfeiçoamento de magistrados. Coordenador e tutor em 2024 de curso para aperfeiçoamento de magistrados, credenciado pela ENFAM, ministrado na EMERJ: Teoria Aplicada: Tópicos Práticos em Execução Penal

39. Quanto ao mais, a unidade demandante procede a juntada de diversos documentos que comprovam a expertise do docente para ministrar o curso em exame.

40. Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização, o requisito de notória especialização encontra-se preenchido.

III.4. Demais exigências legais para a contratação

a) Critérios de Sustentabilidade

41. Deve haver manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.



TJPAPRO202401508V01



42. Consta do item 05 do TR que a contratação demonstra consonância com as diretrizes de sustentabilidade socioambientais implementadas pelo CNJ .

b) Da comprovação de regularidade

43. As docentes a serem contratadas pelo Tribunal deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

44. Caso não seja apresentada a documentação necessária para a habilitação no certame, ou seja, caso as docentes não viabilizem a comprovação de quitação com suas obrigações fiscais, federais e trabalhistas, deverá esta ser alijada do procedimento e, por conseguinte, considerada inabilitada para a contratação direta.

45. Essa exigência reflete-se no Termo de Referência, conforme segue :

14 - FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR/PRESTADOR DE SERVIÇO - art. 30, §1º, inciso XV da IN nº 01/2023
Não se aplica, considerando que a empresa foi selecionada por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, III, I, da Lei nº 14.133/2021
Ponto 1: Exigências de habilitação
Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos: Será requerido da contratada Pessoa Física, para fins de habilitação, os seguintes documentos:
1- Declaração da Instituição empregadora ou contracheque, comprovando desconto do INSS, apenas na hipótese de já haver contribuição para o INSS, no regime geral , e para o fim de não ocorrer desconto no setor financeiro do TJPA;
2- Cópia do comprovante de titulação, certificado ou equivalente que comprove a expertise/notório saber do contratado ou atestado de capacidade técnica;
3- Cópia do RG, CPF (ou CNH), comprovante de residência e PIS (Pessoa Física) ou CNH;
4- Curriculum lattes;
5 - Certidão regularidade Fiscal Estadual;
6 - Certidão regularidade fiscal junto à Receita Federal e PGFN;
7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;
8 - Certidão de Improbidade Administrativa;
Qualificação Econômico-Financeira

46. Nesse sentido, tratando-se de pessoa física, verifica-se que foram carregadas aos autos a seguinte documentação:

- Carteira de identidade, constando o número de inscrição no CPF (fls.41);
- Comprovante de endereço (fls.42);
- Certidão de regularidade estadual (fls.44);



TJPAPRC202401508V01



- Certidão de regularidade da união (fls.45);
- Certidão de regularidade municipal (fls.82);
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (fls.46);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls.47);
- Comprovação de titulação (fls.48/59);
- Curriculum Lattes (fls.76/81); e
- Certidão Negativa de contas julgadas irregulares (fls.65).

c) Alinhamento da contratação ao Plano de Contratações

47. Encontra-se atestado nos autos que a futura Contratação está inscrita no PAC 2024 – item EJ4A24 (fls.02).

48. É sempre bom lembrar que os órgãos assessorados são responsáveis pelas informações prestadas.

49. Atendido, portanto, os ditames da Resolução nº 09/2021 do TJPA, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do poder Judiciário do Estado do Pará para o sexênio 2021-2026.

d) Justificativa de Preço

50. De acordo com os autos, o docente será pago conforme o valor da hora-aula recebido em curso similar ministrado para a Escola Judicial de Magistratura do Rio de Janeiro (fls.60/64 e 97/98).

e) Previsão de recursos orçamentários

51. A disponibilidade orçamentária encontra-se atestada no Pedido nº. 2024/1031 (fls.68), cuja validação se encontra às fls.72. Além disso, a funcional programática para atendê-la encontra-se indicada no TR.

f) Do Termo de Referência

52. No caso *sub examine*, o TR discorreu sobre o objeto, justificativa da contratação, forma e critério de seleção do fornecedor, critérios de habilitação, do impacto ambiental, das especificações técnicas, do preço estimado, regime de execução do contrato, obrigações contratuais das partes, sanções, etc.

53. Observa-se às fls. 100 a aprovação do Termo de Referência.

54. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao decorrer desta manifestação.

g) Termo de Contrato



TJPAPRC202401508V01



55. Com base na disciplina do caput do art. 95 da nova Lei de Licitações, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra.

56. Ocorre que o próprio artigo apresenta as seguintes exceções, em que o contrato será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Art. 95 [...]

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

57. Percebe-se que a norma não contemplou dentre as hipóteses de substituição os casos de inexigibilidade. Nesse aspecto, s.m.j., coaduna-se com o entendimento expressado pela Zênite¹, nos seguintes termos:

[...]

independentemente do objeto, do prazo de vigência, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);

independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

(Grifou-se)

58. Isto esclarecido, considerando que no caso dos autos o valor da contratação foi estimado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se viável eventual opção pela dispensa do instrumento contratual e sua substituição por outro instrumento hábil.

59. No mais, o órgão assessorado informa que a futura contratação não demandará obrigações futuras, reforçando, portanto, a dispensabilidade do instrumento contratual (fls.99).

IV. CONCLUSÃO

60. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, **opina-se pela viabilidade jurídica da pretendida Contratação Direta, por**

¹ Sampaio, Alexandre. A substituição do instrumento de contrato na Lei nº 14.133/2021. Publicado em 27/10/2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-substituicao-do-instrumento-de-contrato-na-lei-no-14-133-2021/>



TJPAPRO202401508V01





Inexigibilidade de Licitação, fundamentada alínea “f”, inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

É o parecer, que se submete ao Secretário de Administração.

Belém, 03 de maio de 2024.

Márcia Cristina de Vasconcelos Araújo

Assessora da SEAD/TJPA



TJPAPRC202401508V01



Assinado com senha por MARCIA CRISTINA DE VASCONCELLOS ARAUJO.
Use 4014697.27439234-2104 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4014697.27439234-2104>
Documento gerado por SIDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 09/05/2024 08:11

